

**LEI Nº 13.040 DE 15 DE JANEIRO DE 2024.**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba para o quadriênio 2024-2027.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Do Planejamento Governamental e do Plano Plurianual**

**Art. 1º** Esta lei institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba - PPA 2024-2027, em cumprimento ao disposto no art. 166, I, § 1º, da Constituição Estadual.

**Art. 2º** O planejamento governamental é o mecanismo que, a partir de diagnósticos, estudos prospectivos e demandas sociais, orienta as escolhas de políticas públicas e enseja o exercício da democracia participativa.

**Art. 3º** O PPA 2024-2027 é o instrumento de planejamento governamental que define Programas, Objetivos e Metas para viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável, tendo como referência o Programa do Governo Estadual – PGE.

**Art. 4º** O PPA 2024-2027 tem como princípios norteadores as diretrizes:

**I** - garantir Políticas Públicas de Educação com ofertas, acesso e permanência, nas etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio por meio do desenvolvimento de práticas de gestão, ensino e aprendizagem democráticas e inovadoras;

**II** - garantir políticas públicas de saúde ao povo paraibano;

**III** - garantir programas exitosos na segurança pública do Estado da Paraíba;

**IV** - garantir políticas públicas de assistência social, através da proteção social e dos direitos humanos;

**V** - garantir, na cultura paraibana, políticas públicas de cooperação;

**VI** - garantir à juventude paraibana o direito ao exercício integral da cidadania;

**VII** - garantir governança, transparência, participação popular e controle social na Paraíba;

**VIII** - garantir ações voltadas à mulher, à diversidade humana e de equidade racial no Estado da Paraíba;

**IX** - proporcionar segurança hídrica no território paraibano;

**X** - empreender na mobilidade urbana;

**XI** - investir no desenvolvimento local, na agropecuária e na agricultura familiar paraibana;

**XII** - inovar os mecanismos de ciência, tecnologia e inovação na Paraíba, desenvolvendo o sistema estadual de ciência, tecnologia e inovação, previsto em lei e em consonância com o marco legal de CT&I no Estado;

**XIII** - governança, transparência, participação popular e controle social;

**XIV** - reduzir a exclusão social, através da prestação da assistência jurídica, integral e gratuita, judicial e extrajudicial, no âmbito individual e coletivo, promovendo a expansão da cobertura da prestação de serviços;

**XV** - garantir uma justiça democrática, eficiente, efetiva e acessível, com duração razoável do processo;

**XVI** - ser uma instituição com atuação resolutiva na defesa da sociedade, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia da implementação de políticas públicas, defendendo a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

**XVII** - garantir ações à mulher paraibana voltadas à saúde; e garantir a diversidade humana e equidade racial na Paraíba;

**XVIII** - executar o controle e a fiscalização da gestão de recursos públicos visando ao aprimoramento da administração pública no Estado da Paraíba;

**XIX** - executar Programas voltados ao Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Naturais e da Terra.

**CAPÍTULO II**

**Da Estrutura e Organização do Plano**

**Art. 5º** O PPA 2024-2027 reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

**Parágrafo único.** Os programas do PPA 2024-2027 contemplarão, no que couber, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

**Art. 6º** Para fins desta Lei entende-se:

**I** - Programa Temático: aquele que expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

**II** - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

**Parágrafo único.** Não integram o PPA 2024-2027 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

**Art. 7º** O Programa Temático é composto por Contextualização, Indicadores, Valor Global, Valor de Referência, Objetivos, Metas e Ações.

§ 1º A contextualização tem como objetivo apresentar o macrocenário no qual o programa está inserido;

§ 2º O Indicador é um instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação;

§ 3º O Valor Global indica uma estimativa dos recursos orçamentários necessários à consecução dos Objetivos relacionados ao Programa Temático no período do Plano. O PPA trará a indicação do valor destinado aos programas para o ano de 2024, e o valor total para o triênio 2025-2027, completando o quadriênio;

§ 4º Os Objetivos expressam o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas, alcançadas ou mantidas pelo Governo, tendo como Órgão Responsável a Unidade Gestora;

**II** - Meta: é uma medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa, tendo como Órgão Responsável as Unidades Orçamentárias; e

**III** - Ação: Se constitui em operações que contribuem para o alcance das Metas previstas nos Objetivos dos Programas.

**Art. 8º** Compõem o PPA 2024-2027 o Anexo I - Programas Temáticos e o Anexo II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Integração com os Orçamentos do Estado**

**Art. 9º** Os Programas Temáticos constantes do PPA 2024-2027 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modificarem.

§ 1º As ações orçamentárias de todos os Programas serão valorizadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º Para os Programas Temáticos, cada Ação Orçamentária estará vinculada a um Objetivo.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

**Art. 10.** O Valor Global dos Programas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modificarem.

**Art. 11.** Os orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA 2024-2027, serão orientados para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Gestão do Plano**

##### **SEÇÃO I**

##### **Aspectos Gerais**

**Art. 12.** A governança do PPA 2024-2027 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução dos seus objetivos e metas, buscando o aperfeiçoamento:

**I** - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;

**II** - dos critérios de regionalização das políticas públicas; e

**III** - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2024-2027.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2024-2027.

**Art. 13.** A gestão do PPA 2024-2027 observará os princípios de publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade, e compreenderá implementação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano.

##### **SEÇÃO II**

##### **Do Monitoramento e Avaliação**

**Art. 14.** O monitoramento do Plano Plurianual é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa e orientada para o alcance das metas prioritárias do governo.

**Art. 15.** A avaliação do PPA 2024-2027 consiste na análise dos Programas Temáticos



Setoriais através de sua execução orçamentária e financeira, de forma a fornecer subsídios para ajustes que vierem a se fazer necessário em sua implementação.

**Art. 16.** O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação federativa com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas pelo Ente Nacional e os Entes Subnacionais - estados e municípios.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 17.** Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do Art. 166 da Constituição Estadual, as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, para o período 2024-2027, estão incluídas no Valor Global dos Programas.

**Parágrafo único.** A lei orçamentária anual detalhará, em seus anexos, as despesas de que trata o caput, para o ano de sua vigência, enquanto as leis que alterem o orçamento poderão detalhar tais despesas por meio de decretos do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 18.** Considera-se revisão do PPA-2024-2027 a inclusão, exclusão ou alteração de Programas.

§ 1º A revisão de que trata o caput, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei.

§ 2º Os Projetos de Lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático deverão conter os seus atributos e as ações orçamentárias que o integrem.

§ 3º Considera-se alteração de programa a inclusão, exclusão ou a alteração de Indicadores, Objetivos e Metas.

§ 4º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

I - alterar o Valor Global do Programa; e,

II - incluir, excluir ou alterar iniciativas que resultem em ações orçamentárias.

§ 5º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

I - Indicador;

II - Órgão Responsável; e

III - Metas que não demandem recursos orçamentários para sua execução.

§ 6º Os Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado somente poderão ser incluídos, excluídos e modificados por Lei de alteração do PPA.

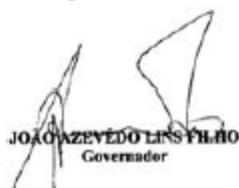
**Art. 19.** De modo a fortalecer a governança pública, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta devem promover o alinhamento contínuo entre os instrumentos de planejamento sob sua responsabilidade.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades deverão elaborar ou atualizar seu planejamento estratégico institucional, de forma alinhada ao PPA, outros planos setoriais e diretrizes do Plano de Governo.

**Art. 20.** Caberá ao Poder Executivo editar normas complementares para a execução desta lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de janeiro de 2024; 136º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO  
Governador

Os Anexos desta Lei serão publicados no Suplemento deste Diário Oficial do Estado.

### **VETO PARCIAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 1.093/2023, que “institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba para o quadriênio 2024-2027.”.

Como justificativa do veto, utilizarei as razões que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG) por meio de relatório técnico da Diretoria Executiva do Sistema Estadual de Planejamento (DIPLAN).

**Do veto às alterações introduzidas pela Emenda nº 01:**

A emenda nº 01 inseriu os §§ 3º e 4º no art. 9º. Vejamos o teor desses parágrafos:

Art. 9º Os Programas Temáticos constantes do PPA 2024-2027 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

§ 1º As ações orçamentárias de todos os Programas serão valorizadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º Para os Programas Temáticos, cada Ação Orçamentária estará vinculada a um Objetivo.

§ 3º A execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas individuais aprovadas na lei orçamentária anual, será obrigatória, e, quando tiver por destinatários Municípios, mediante a transferência especial instituída pela Emenda Constitucional nº 52/2022, deverá ser repassado até o dia 15 de maio do exercício financeiro correspondente.

§ 4º Desde que ainda não tenha sido formalizado entre o Estado e a beneficiária da emenda original o convênio ou instrumento congênere para a sua execução, a solicitação de alteração do campo Meta Específica das emendas individuais impositivas à lei orçamentária aprovadas poderá, nos termos definidos na Lei de Diretrizes orçamentárias, ser encaminhada ao Poder Executivo até o dia 28 de fevereiro do exercício financeiro correspondente.

Os textos propostos para os §§ 3º e 4º do art. 9º não estão em conformidade com os arts. 33 e 37 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 12.736, de 11 de julho de 2023).

O conteúdo normativo dos §§ 3º e 4º do art. 9º refere-se a disposições específicas relacionadas à execução orçamentária e financeira das emendas individuais, as quais são de cunho distinto e extrínseco ao escopo do Plano Plurianual (PPA).

Consoante com a Constituição do Estado, o Plano Plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual.

Art. 166. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais do Estado.

§1º A Lei do Plano Plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Dessa forma, a inclusão de dispositivos que regulamentam a execução orçamentária de emendas individuais, bem como os prazos e procedimentos associados, representa um desvio temático em relação ao propósito central do PPA.

**Do veto às alterações introduzidas pela Emenda nº 02:**

A Emenda nº 2 ao PPA consta de alteração na redação do texto do Objetivo 1092, que articula ações e políticas públicas essenciais, geradoras de bem-estar no campo, na perspectiva de reverter o êxodo rural, bem como articular políticas e ações de fortalecimento dos processos de produção agroecológica e orgânica no estado da Paraíba.

O veto fica circunscrito apenas às ações estabelecidas para as metas. Assim deve ser porque as ações devem ser inseridas na Lei Orçamentária Anual (LOA), onde a matéria é tratada de maneira mais detalhada e específica.

Senhor Presidente, são estas as razões que me levaram a vetar as alterações introduzidas pelas emendas 01 e 02 no projeto de lei nº 1.093/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação da Assembleia Legislativa da Paraíba.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2024.

  
JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO  
Governador